

FLS. N.º 02  
LGL 10 498  
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Projeto de Lei n.º *776*, de 1.997

Publique - se Inclua-se em  
pauta por CINCO, sessões  
08 / DEZEMBRO / 1997  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Objetiva regularizar, a título precário e temporário ou definitivo, a situação dos locais utilizados pelos pescadores profissionais ou amadores em áreas de propriedade do Estado, de Empresas Públicas, de Autarquias, de Fundações ou de Institutos.

**A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a regularizar, a título precário e temporário ou definitivo, a situação dos locais utilizados pelos pescadores profissionais ou amadores em áreas de propriedade do Estado, de Empresas Públicas, de Autarquias, de Fundações ou de Institutos.

Art. 2º - São considerados locais utilizados pelos pescadores profissionais ou amadores as áreas junto a rios, lagos ou represas, onde estão construídos os ranchos e os locais de pesca.

Art. 3º - Serão beneficiados por esta lei aqueles que, na data de sua publicação, já estiverem instalados há, pelo menos, três anos, bem como, no prazo a ser estabelecido pelo Governo Estadual, requererem a regularização da área no local competente.

Art. 4º - Os pescadores profissionais ou amadores, beneficiados por esta lei, deverão estar cumprindo as legislações federais e estaduais relativas à conservação e preservação do meio ambiente.

Art. 5º - Sendo a área utilizada comerciável, deverá ser vendida aos pescadores profissionais ou amadores nela já instalados.

Art. 6º - O Governo Estadual terá o prazo de seis meses, a partir da data da publicação desta lei, para baixar Decreto regulamentando a concessão de uso ou venda da área aos pescadores profissionais ou amadores, conforme prevê esta lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta matéria visa garantir a atividade de humildes trabalhadores que tem na PESCA o seu único meio de sobrevivência e que habitam nas proximidades de rios, lagos e represas de nosso Estado.

Considerando, em primeiro lugar, o momento difícil

ENTRADA SA 029736  
- 4 DEZ 17 56 55

SERVIC  
PROT  
R.G  
A

que atravessa a sociedade brasileira, em consequência do desemprego que assola o campo e as cidades.

A pescaria é uma atividade que viabiliza receita e alimento às famílias nela envolvidas.

As áreas em questão são resultantes, muitas delas, de desapropriação para a construção de reservatórios e que, após inundados, restaram às margens, sendo, portanto, de propriedade do Estado. As outras, embora consideradas de proteção ambiental, serão preservadas pelos pescadores, que respeitam a natureza e que ainda poderão ser melhor orientados por técnicos sobre a preservação do meio ambiente.

Devem ser lembrados os dispositivos de nossa Magna Carta que asseguram:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Considerando, finalmente, que a verdadeira finalidade do Estado é a de patrocinar o bem comum, que, conforme conceituou o Papa João XXIII em sua Encíclica "Pacem in Terris", I, 58: "é o conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana";

Resta-nos dizer que:

Se a natureza deve ser preservada, não devemos nos esquecer que também o homem é parte integrante deste ecossistema e, como tal, tem o direito de ser protegido e respeitado.

Sala das Sessões em

Serviço de Suporte e Conferência

Esta proposição contém

assinatura

SSC.03/12/199

Conferente

a) Vergilio Dalla Pria Netto

Divisão de Ordenamento Legislativo

Serviço de Processo Legislativo

Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"

de 09.12.97

